



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1035583-23.2018.8.26.0576/50001, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante VIDROSHOP COMÉRCIO DE VIDROS LTDA ME, é embargado CARLOS WILSON SAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DP

Voto nº 16274

Embargos de Declaração n. 1035583-23.2018.8.26.0576/50001

Embargante: Vidroshop Comércio de Vidros Ltda. ME

Embargado: Carlos Wilson Saes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Embargante que pretende a discussão do mérito do recurso. Impossibilidade. Inexistência de vício a ser sanado pela via eleita. Acórdão mantido. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. Acórdão de fls. 381/390 que, por unanimidade, acolheram os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso de apelação, com observação, conforme a seguinte ementa:

RECURSO. REAPRECIAÇÃO DETERMINADA PELA INSTÂNCIA SUPERIOR. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE. Ação de execução de título executivo extrajudicial para execução de seis cheques. Sentença de improcedência. Recurso da parte embargante. Primeiro julgamento negando provimento. Embargos de declaração rejeitados. Recurso Especial interposto pelo embargante. Decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça para sanar omissão no

julgamento dos embargos de declaração. OMISSÃO. Ocorrência. Pedido de aplicação do artigo 373, §§ 1º e 2º do CPC. Execução de cheque que não circulou permite a discussão da causa debendi. Precedente do c. STJ. Embargante que alega não recebimento da mercadoria. Prova de difícil ou impossível produção. Atribuição do ônus ao embargado/exequente. Necessidade de anulação da r. sentença para dar oportunidade para de desincumbir do ônus atribuído. RECURSO ACOLHIDO, COM EFEITO INFRINGENTE. RECURSO DE APELAÇÃO ACOLHIDO PARA ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA, COM OBSERVAÇÃO.

Inconformado, embarga de declaração o Apelado buscando sanar suposta a omissão do julgado, pois: 1) não se sopesou que os cheques executados foram devolvidos duas vezes por insuficiência de fundos; 2) não há menção nos títulos da transação comercial; e 3) não há verossimilhança na alegação de desacordo comercial.

É o relatório.

Recebo os embargos, pois tempestivos, mas os rejeito no mérito, uma vez que não há qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material que devam ser sanados pela via eleita.

Os embargos declaratórios não se prestam à reforma de decisões judiciais; *“o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima”*

(Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, Tomo VII, pág. 400).

Neste mesmo sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, nem obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. **Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria já decidida**, ou estranha ao acórdão embargado”* (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992).

No tocante à omissão, o *“julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.* (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

In casu, restou fundamentada necessidade de anular a r. sentença, a fim de retornar os autos para fase de instrução para oportunizar as partes especificarem as provas que pretendem produzir, assim, não há que se falar em contradição, omissão, falta de fundamentação ou mesmo obscuridade no julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pois, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA